



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000004-79.1977.8.24.0008/SC

AUTOR: GEORG FRITZ TIEFENSEE (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: CARLA TIEFENSEE CASCAES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de falência da empresa GEORG FRITZ TIEFENSEE.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 27/08/2024 e encontra-se encartada no evento 828.1, oportunidade na qual foi determinado ao Síndico a apresentação de relatório circunstanciado do feito, mormente diante da recente redistribuição da demanda para esta unidade jurisdicional e do longo trâmite processual do feito.

O Síndico manifestou-se no evento 837.1.

É o suficiente relato.

I - Da substituição do Síndico

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. Nos autos da falência, o d. Juízo nomeou como Síndico ANSELMO LESSA.

Houve a redistribuição para esta unidade especializada em 31/07/2024.

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que, dada a peculiaridade dos autos, é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "*o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor*" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado pelo juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pôde ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Diante do exposto, SUBSTITUO o Síndico ANSELMO LESSA e **nomeio como nova Síndica a empresa CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ: 50.197.392/0001-07, situado na Rua Félix da

Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, com telefone (51) 99897-3677 e e-mail: conrado@cb2d.com.br, representada pelo seu sócio Conrado Dall'igna (OAB/RS 62603).

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Síndica para, em 24 horas, assiná-lo.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

II - Caso a nomeação seja aceita:

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca da nova Síndica responsável pela condução dos trabalhos.

b) Deverá a nova Síndica, no prazo de 30 dias, apresentar o relatório circunstanciado conforme decisão encartada no evento 828.1.

c) Determino que a Síndica, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

d) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá a Síndica responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

III - Da entrega de documentos e prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico ANSELMO LESSA para, no prazo de 10 dias, entregar a sua substituta todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como a ela prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, entendo ser perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

IV - Da remuneração do Síndico substituído

No tocante à remuneração, tem-se que o síndico poderá ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, intime-se o Síndico para, no prazo de 10 dias, esclarecer os dados relativos a sua nomeação, remuneração fixada e eventuais pagamentos efetuados, bem como sua atuação no feito, considerando a realização do ativo e formação do quadro de credores (indicando as datas e os correspondentes eventos), a fim de que este juízo tenha elementos suficientes para arbitrar os honorários proporcionais decorrentes da sindicatura.

Para além, deverá o Síndico substituído informar os seus dados bancários para o fim de expedição de alvará, uma vez que restou dispensada a prestação de contas.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067184105v6** e do código CRC **bce93c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 24/10/2024, às 15:51:32

0000004-79.1977.8.24.0008

310067184105 .V6